



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIDA PAULISTA

Ofício - 297/2026

07/08/2026 14:55:33

Solicitante: 4 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO / 2 - SETOR DE ADMINISTRAÇÃO

Setores Envolvidos

CAMARAMUNICIPAL.FP@GMAIL.COM | CAMARAMUNICIPAL.FP@GMAIL.COM |
CAMARAMUNICIPAL.FP@GMAIL.COM | CAMARAMUNICIPAL.FP@GMAIL.COM |
CAMARAMUNICIPAL.FP@GMAIL.COM

PROJETO DE LEI - RETROESCAVADEIRA - DEP. RODRIGO GAMBALE (3)

Destinatário: Câmara Municipal de Flórida Paulista/SP

Ofício Projeto de Lei

Flórida Paulista/SP, 07 de agosto de 2026.

Ofício.

Assunto:- Encaminha Projeto de Lei.

Senhora Presidente.

CÂMARA M. FLORIDA PAULISTA

10/08/2026 09:37h



00243-2026

Ofício

Marli R. Massuia





PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIDA PAULISTA

Pelo presente estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei nº 011, de 07 de agosto de 2026, que **“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional Especial”** e, para tanto, solicitamos a Vossa Excelência e seus dignos pares que o mesmo seja apreciado e aprovado em regime de urgência, nos termos do Artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Flórida Paulista, nos termos da mensagem em anexo.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e seus dignos pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Dr. JOSE ANDRIOTTI

Prefeito Municipal

A Sua Excelência, a Senhora

Priscila Lima dos Santos Palomares

DD. Presidente da Câmara Municipal de

FLÓRIDA PAULISTA - SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIDA PAULISTA

MENSAGEM

Senhora Presidente,

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Flórida Paulista,

O presente projeto de lei tem por objetivo a autorização legislativa para realizar abertura de crédito adicional especial em virtude do recebimento da Emenda Paramentar Federal e contrapartida com recursos municipais, destinados para aquisição de uma máquina retroescavadeira. Por este motivo, anexamos ao presente Projeto de Lei está justificativa, solicitando desta maneira o apoio para apreciação e posterior aprovação, em regime de urgência, tendo em vista o objeto do presente Projeto de Lei, ser matéria de interesse público relevante e urgente para nossa sociedade.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Flórida Paulista/SP, 07 de agosto de 2026.

Dr. José Andriotti

Prefeito Municipal

**CARLOS DARLAN BENITEZ
JORDAO**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIDA
PAULISTA**

**SECRETÁRIO DA
ADMINISTRAÇÃO**

Florida Paulista, 07/08/2026





PREFEITURA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

www.floridapaulista.sp.gov.br

Praça Gerson Veronese Ferracini, n.º 358 – Fone/Fax (18) 3581-9020
CNPJ 44.925.691/0001-00 - CEP 17830-000 - Flórida Paulista - SP

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 07 DE AGOSTO DE 2026.

“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional Especial”.

JOSÉ ANDRIOTTI, Prefeito do Município de Flórida Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar Crédito Adicional Especial, no valor R\$-320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), destinado a adquirir maquina retroescavadeira, com recursos de transferência de emenda parlamentar e contrapartida, nas seguintes dotações orçamentárias:

PODER EXECUTIVO

02.06.00 – DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

02.06.02 – Serviços de Obras e Conservação

26.782.0008.1092 – Aquisição de Maquina Retroescavadeira

4.4.90.52 – Ficha n. 727 – Equipamentos e Mat. Permanente

Fonte de Recurso: 01 – Tesouro

R\$ 4.000,00

4.4.90.52 – Ficha n. 726 – Equipamentos e Mat. Permanente

Fonte de Recurso: 05 – Federal

R\$ 316.000,00

TOTAL..... R\$ 320.000,00

Art. 2º - O recurso para cobertura do credito adicional especial constante no artigo 1º, será usada a anulação do crédito orçamentário abaixo relacionado, conforme artigo 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/64.

PODER EXECUTIVO

02.06.00 – DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

02.06.02 – Serviços de Obras e Conservação

15.451.0008.1050 – 4.4.90.51 – Ficha n. 175 – Obras e Instalações

R\$ 320.000,00

TOTAL..... R\$ 320.000,00

Parágrafo Único - As alterações nas ações governamentais do Artigo acima, ficam convalidadas e inseridas no Plano Plurianual do presente quadriênio e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício atual.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.





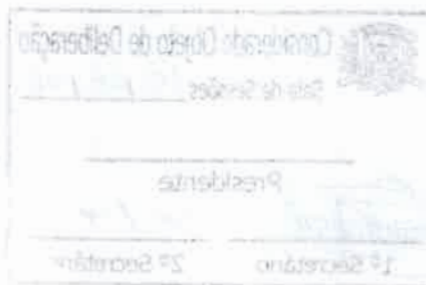
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

www.floridapaulista.sp.gov.br

Praça Gerson Veronese Ferracini, n.º 358 – Fone/Fax (18) 3581-9020
CNPJ 44.925.691/0001-00 - CEP 17830-000 - Flórida Paulista - SP

Paço Municipal "Kenichi Umehara", aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis.

Dr. JOSÉ ANDRIOTTI
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo
Avenida Presidente Vargas, 880— Fone 35811150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

Processo nº. 022/2026

Projeto de Lei nº. 11, de 07 de agosto de 2026.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, nesta data, haver encaminhado referido Projeto à Procuradora Jurídica para emissão de parecer.

SECRETARIA, 11 DE AGOSTO DE 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo
Av. Presidente Vargas, nº.880 – Fone 35811150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

Parecer Jurídico Legislativo nº 19/2026

Processo Legislativo n.º 022/2026

ASSUNTO: “Projeto de Lei nº 011/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito adicional especial de **R\$ 320.000,00**, destinado à aquisição de retroescavadeira com recursos de emenda parlamentar federal e contrapartida municipal”.

1. RELATÓRIO

O Executivo encaminhou o PL nº 011/2026 pelo Ofício nº 297/2026 (07/08/2026), com pedido de urgência. A Mensagem informa que o crédito decorre do recebimento de emenda parlamentar federal (Dep. Rodrigo Gambale) e de contrapartida municipal, para aquisição de retroescavadeira, e alega interesse público urgente.

O PL contém 3 artigos:

- (i) Art. 1º. Autoriza crédito adicional especial de R\$ 320.000,00, sendo R\$ 4.000,00 na Fonte 01 – Tesouro e R\$ 316.000,00 na Fonte 05 – Federal;
- (ii) Art. 2º. Indica como cobertura a anulação integral de R\$ 320.000,00 da dotação de Obras e Instalações, com base no art. 43, §1º, III, da Lei nº 4.320/64, e convalida o PPA/LDO;
- (iii) Art. 3º. Fixa vigência na publicação.

Não constam dos autos: comprovante específico da emenda parlamentar (número, portaria ou termo de repasse) e parecer contábil de compatibilidade com PPA/LDO/LOA.

2. ADMISSIBILIDADE

Matéria orçamentária (abertura de crédito adicional) é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por simetria ao art. 165 da CF e nos termos da L.O.M. A iniciativa foi corretamente observada. Não há vício de inconstitucionalidade formal quanto à origem da proposição.

Lilian Mendes Minga – Procuradora Jurídica – OAB/SP 376.755 - Lilian Mendes Minga
Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ nº 64.612.058/0001-79
juridico@camarafloridapta.sp.gov.br
Fone (18) 3581-1150



CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo
Av. Presidente Vargas, nº.880 – Fone 35811150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

O **crédito adicional especial** exige autorização legislativa e indicação de fonte de recursos entre as hipóteses do art. 43, §1º, da Lei nº 4.320/64: (I) superávit financeiro; (II) excesso de arrecadação; (III) anulação de dotação; (IV) operação de crédito. O PL indica o inciso III.

O **art. 1º** classifica R\$ 316.000,00 como Fonte 05 – Federal (emenda parlamentar), o que é **receita nova**, não dotação orçamentária municipal preexistente. O **art. 2º**, porém, cobre a integralidade dos R\$ 320.000,00 por anulação de dotação (inciso III), fundamento aplicável apenas a **recursos já orçados no Município**. Os dois artigos são logicamente incompatíveis quanto à origem de R\$ 316.000,00.

Recomenda-se que a anulação de dotação (art. 2º) seja restrita à **contrapartida** (R\$ 4.000,00), e que os R\$ 316.000,00 restantes sejam lastreados em excesso de arrecadação de recursos vinculados (art. 43, §1º, II, da Lei nº 4.320/64), mediante comprovação do instrumento de repasse federal. Sem essa correção ou esclarecimento pelo Executivo, a lei fica com fundamentação legal incompleta quanto à parcela federal, risco que deve constar expressamente da manifestação desta Casa.

A convalidação do PPA/LDO por lei ordinária (parágrafo único do art. 2º) não dispensa a demonstração de compatibilidade exigida pelo art. 5º, III, da LRF. Recomenda-se exigir parecer contábil do Executivo nesse sentido antes da votação.

Trata-se de despesa de capital (investimento) não continuada, o que afasta as exigências dos arts. 16 e 17 da LRF (estimativa de impacto e fonte de custeio permanente), aplicáveis a despesas correntes continuadas. Não há óbice nesse ponto.

O deferimento da urgência é ato discricionário do Plenário, mediante requerimento próprio, e não dispensa a instrução técnica do processo nem a manifestação das Comissões, ainda que em prazo abreviado. A urgência não supre a pendência apontada sobre a inconsistência.

O PL deve ser instruído pelas Comissões de Justiça e Redação, de Finanças, Orçamento e Economia e de Política Urbana, Meio Ambiente e Administração Pública, sob pena de vício formal de tramitação.

A redação observa a unidade temática exigida pelo art. 11 da LC Federal nº 95/1998. A Mensagem cumpre a função de justificativa, de forma sucinta, recomendando-se seu complemento com os dados técnicos da emenda parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo
Av. Presidente Vargas, nº.880 – Fone 35811150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

4. CONCLUSÃO

Com base exclusivamente nos documentos que instruem os autos até a presente data, esta Procuradoria **OPINA** pela admissibilidade formal do PL nº 011/2026, sem identificar vício insanável de iniciativa, constitucionalidade ou legalidade, sujeita esta manifestação às seguintes condicionantes, cuja observância é indispensável antes da votação:

- a) o Executivo deve esclarecer ou corrigir a fonte de cobertura de R\$ 316.000,00 indicada no art. 2º, incompatível com a origem federal declarada no art. 1º;
- b) devem ser juntados aos autos o comprovante da emenda parlamentar federal e parecer contábil de compatibilidade com PPA/LDO/LOA;
- c) o PL deve tramitar pelas Comissões de Justiça e Redação, de Finanças, Orçamento e Economia, e de Política Urbana, Meio Ambiente e Administração Pública, ainda que em regime de urgência;
- d) o deferimento da urgência (art. 43 da L.O.M.) é prerrogativa do Plenário e não supre as condicionantes acima.

Este parecer é opinativo e não vinculante, cabendo ao Plenário e às Comissões a decisão final sobre a matéria; a responsabilidade pela deliberação, inclusive quanto à manutenção das pendências acima caso não sanadas, é exclusiva dos órgãos deliberativos desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Flórida Paulista/SP, 11 de agosto de 2026.

LILIAN MENDES MINGA

Procuradora Jurídica – OAB/SP 376.755

Lilian Mendes Minga Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ nº 64.612.058/0001-79

Lilian Mendes Minga – Procuradora Jurídica – OAB/SP 376.755 - Lilian Mendes Minga
Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ nº 64.612.058/0001-79
juridico@camarafloridapta.sp.gov.br
Fone (18) 3581-1150



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

www.floridapaulista.sp.gov.br

Praça Gerson Veronese Ferracini, n.º 358 – Fone/Fax (18) 3581-9020
CNPJ 44.925.691/0001-00 - CEP 17830-000 - Flórida Paulista - SP

LEI Nº. 010, DE 06 DE JUNHO DE 2017.

"Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do Município de Flórida Paulista, fixa critérios para o rateio desses valores, e dá outras providências".

WILSON FRÓIO JUNIOR, Prefeito do Município de Flórida Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º – Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Flórida Paulista, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente aos Procuradores do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 1º - O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º - Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§ 3º - Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os Procuradores do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo com mesma carga horária e que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.

§ 4º - Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 2º - Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelo Procurador do Município atuante no processo e transferido automaticamente para a conta bancária criada e gerida pelo Município de Flórida Paulista, exclusivamente para os fins desta Lei.

Art. 3º - O Procurador do Município atuante deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta do Município criada para este fim.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Kenichi Umehara", aos cinco dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezessete.

WILSON FRÓIO JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo
Avenida Presidente Vargas, 880– Fone 35811150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

Processo nº. 022/2026

Projeto de Lei nº. 11, de 07 de agosto de 2026.

Assunto: Autoriza a abertura de crédito adicional especial.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº. 11, esteve em pauta por 05 dias.

Secretaria, 19 de agosto de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo
Avenida Presidente Vargas, 880– Fone 35811150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

Processo nº. 022/2026

Projeto de Lei nº. 11, de 07 de agosto de 2026.

DESPACHO:

Diante do teor do Parecer Jurídico, entendo não haver ofensa aos termos do artigo 80 do Regimento Interno, admito a proposição.

Em cumprimento ao disposto no artigo 39 c.c. parágrafo 1º, do artigo 91, do Regimento Interno, distribuo este processo à Comissão de Justiça e Redação para análise do objeto de sua competência, que deverá na sequência, remetê-lo às demais Comissões Pertinentes.

Dê-se ciência;

Sala da Presidência “Oscar Rodrigues de Freitas”, 19 de agosto de 2026.

PRISCILA LIMA DOS SANTOS PALOMARES
Presidente

Ciente:

Pres. Comissão de Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo
Avenida Presidente Vargas, 880 – Fone 35811150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

PROCESSO Nº. 022/2026

ASSUNTO: Autoriza a abertura de crédito adicional especial.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº. 048/2026

01 - RELATÓRIO

O Prefeito Municipal, em data de 10 de agosto, através do ofício nº. 297/26, enviou para exame desta Casa, o Projeto de Lei nº. 11, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial.

Solicitou, também, tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

Referido Projeto foi lido na reunião ordinária do dia 10 de agosto do corrente.

Opinou a Procuradora Jurídica pela admissibilidade formal do Projeto, sem identificar vício insanável de iniciativa, constitucionalidade ou legalidade, sujeita esta manifestação a deliberação do Plenário.

É o Relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Este relator é a favor à aprovação total do Projeto em análise: Quanto aos aspectos Legal, Constitucional e Regimental, está formalmente em ordem.

WELLINGTON GHIDINI
Relator

CÂMARA M. FLORIDA PAULISTA
24/08/2026 15:01 h



00256-2026

Parecer

Marli R. Massina

CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo
Avenida Presidente Vargas, 880 – Fone 35811150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

03 -

DECISÃO DA COMISSÃO

O voto do relator foi lido, e discutido, tendo os vereadores Glaucimar Oliveira Fonseca e Dário Pereira Alves acompanhado favoravelmente o voto do relator.



GLAUCIMAR OLIVEIRA FONSECA



DÁRIO PEREIRA ALVES

CONCLUSÃO: Aprovado o voto do relator, adoto-o como Parecer da Comissão. Face o disposto no § 1º, do artigo 39 do Regimento Interno, encaminho este processo para exame da Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente e Administração Pública.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2026.

DÁRIO PEREIRA ALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo
Avenida Presidente Vargas, 880 – Fone (18) 3581 1150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

PROCESSO Nº. 022/2026

ASSUNTO: Autoriza a abertura de crédito adicional especial.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER Nº. 049/2026

01 - RELATÓRIO

O Prefeito Municipal, em data de 10 de agosto, através do ofício nº. 297/26, enviou para exame desta Casa, o Projeto de Lei nº. 11, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial.

Solicitou, também, tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

Referido Projeto foi lido na reunião ordinária do dia 10 de agosto do corrente.

Opinou a Procuradora Jurídica pela admissibilidade formal do Projeto, sem identificar vício insanável de iniciativa, constitucionalidade ou legalidade, sujeita esta manifestação a deliberação do Plenário.

É o Relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Este relator é a favor à aprovação total do Projeto em análise. Quanto aos aspectos administrativos, nada temos a opor.

MARCOS ALBERTO DA SILVA CAMACHO
Relator

CÂMARA M. FLORIDA PAULISTA
24/08/2026 15:02 h



00257-2026

Parecer

Mari R. Messina



CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo
Avenida Presidente Vargas, 880 – Fone (18) 3581 1150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

03 -

DECISÃO DA COMISSÃO

O voto do relator foi lido, e discutido, tendo os vereadores José Ricardo David de Oliveira e Rafael Gonçalves dos Santos acompanhado favoravelmente o voto do relator.

JOSÉ RICARDO DAVID DE OLIVEIRA

RAFAEL GONÇALVES DOS SANTOS

CONCLUSÃO: Aprovado o voto do relator, adoto-o como Parecer da Comissão. Face o disposto no § 1º, do artigo 39 do Regimento Interno, encaminho este processo para exame da Comissão de Finanças, Orçamento e de Economia.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2026.

RAFAEL GONÇALVES DOS SANTOS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo
Avenida Presidente Vargas, 880— Fone (18) 541 1150 — CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

PROCESSO Nº. 022/2026

ASSUNTO: Autoriza a abertura de crédito adicional especial.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E DE ECONOMIA

PARECER Nº. 050/2026

01 - RELATÓRIO

O Prefeito Municipal, em data de 10 de agosto, através do ofício nº. 297/26, enviou para exame desta Casa, o Projeto de Lei nº. 11, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial.

Solicitou, também, tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

Referido Projeto foi lido na reunião ordinária do dia 10 de agosto do corrente.

Opinou a Procuradora Jurídica pela admissibilidade formal do Projeto, sem identificar vício insanável de iniciativa, constitucionalidade ou legalidade, sujeita esta manifestação a deliberação do Plenário.

É o Relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Este relator é a favor à aprovação total do Projeto em análise. Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, nada tendo a opor.


WILSON MARTINS DOS SANTOS
Relator

CÂMARA M. FLÓRIDA PAULISTA
24/08/2026 15:04 h



00258-2026

Parecer


Marli R. Masella



CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo
Avenida Presidente Vargas, 880– Fone (18) 541 1150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

03 -

DECISÃO DA COMISSÃO

O voto do relator foi lido, e discutido, tendo os vereadores Sócrates Adalberto da Costa e Wellington Ghidini acompanhado favoravelmente o voto do relator.

SÓCRATES ADALBERTO DA COSTA

WELLINGTON GHIDINI

CONCLUSÃO: Aprovado o voto do relator, adoto-o como Parecer da Comissão.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2026.

WELLINGTON GHIDINI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo

Avenida Presidente Vargas, 880 – Fone (18) 3581 1150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

AUTÓGRAFO Nº. 2.641 DO PROJETO DE LEI Nº. 011, DE 07 DE AGOSTO DE 2026.

“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional Especial”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA, no âmbito das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar Crédito Adicional Especial, no valor R\$-320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), destinado a adquirir maquina retroescavadeira, com recursos de transferência de emenda parlamentar e contrapartida, nas seguintes dotações orçamentárias:

PODER EXECUTIVO

02.06.00 – DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

02.06.02 – Serviços de Obras e Conservação

26.782.0008.1092 – Aquisição de Maquina Retroescavadeira

4.4.90.52 – Ficha n. 727 – Equipamentos e Mat. Permanente

Fonte de Recurso: 01 – Tesouro

R\$ 4.000,00

4.4.90.52 – Ficha n. 726 – Equipamentos e Mat. Permanente

Fonte de Recurso: 05 – Federal

R\$ 316.000,00

TOTAL..... R\$ 320.000,00

Art. 2º - O recurso para cobertura do credito adicional especial constante no artigo 1º, será usada a anulação do crédito orçamentário abaixo relacionado, conforme artigo 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/64.

PODER EXECUTIVO

02.06.00 – DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

02.06.02 – Serviços de Obras e Conservação

15.451.0008.1050 – 4.4.90.51 – Ficha n. 175 – Obras e Instalação..... R\$ 320.000,00

TOTAL..... R\$ 320.000,00

Parágrafo Único - As alterações nas ações governamentais do Artigo acima, ficam convalidadas e inseridas no Plano Plurianual do presente quadriênio e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício atual.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo

Avenida Presidente Vargas, 880 – Fone (18) 3581 1150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Eloy Gomes Fernandes", 24 de agosto de 2026.

Priscila Lima dos Santos Palomares
PRISCILA LIMA DOS SANTOS PALOMARES
Presidente

Wilson Martins dos Santos
WILSON MARTINS DOS SANTOS
1º secretário

Dário Pereira Alves
DÁRIO PEREIRA ALVES
2º secretário

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Flórida Paulista, aos vinte e quatro do mês de agosto do ano de 2026.

José Luís Leocádio Alves
JOSÉ LUÍS LEOCÁDIO ALVES
Diretor Administrativo